

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/289 DA COMISSÃO**de 23 de fevereiro de 2015****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de fevereiro de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JOL 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JOL 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação (EUR/100 kg)
0702 00 00	EG	169,3
	IL	81,7
	MA	82,9
	TR	104,0
	ZZ	109,5
0707 00 05	EG	191,6
	TR	189,2
	ZZ	190,4
0709 93 10	MA	173,0
	TR	227,9
	ZZ	200,5
0805 10 20	EG	46,8
	IL	71,3
	MA	48,4
	TN	53,4
	TR	68,6
	ZZ	57,7
0805 20 10	IL	132,4
	MA	102,5
	ZZ	117,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	74,4
	IL	145,3
	JM	118,8
	MA	98,7
	TR	85,6
	US	143,7
	ZZ	111,1
0805 50 10	EG	41,5
	TR	62,0
	ZZ	51,8
0808 10 80	BR	68,9
	CL	94,5
	MK	29,8
	US	184,5
	ZZ	94,4

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0808 30 90	CL	170,1
	CN	84,8
	US	122,7
	ZA	91,4
	ZZ	117,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».